

Parecer Técnico FEAM/URA SM - CCP nº. 9/2026

Belo Horizonte, 05 de agosto de 2026.

## 1 - Introdução.

Trata-se de recurso interposto por **ODACINO AMADEU DA SILVA, CNPJ nº 08.867.055/0001-05**, em face de decisão proferida pelo **Chefe Regional da Unidade de Regularização do Sul Minas** que **determinou o arquivamento** do processo PA SLA nº 24531/2026, com base no art. 40, inc. III, do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018, abaixo citado:

Art. 40 - Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

I - deferir ou indeferir o pedido de licença;

II - determinar a anulação de licença;

III - determinar o arquivamento do processo;

IV - indeferir requerimento de exclusão, prorrogação do prazo ou alteração de conteúdo de condicionante de licença.

## 2 - Da Competência

Considerando que a decisão recorrida foi proferida pelo **Chefe Regional**, o órgão competente para decisão do recurso é a **Unidade Regional Colegiada do Sul de Minas**, nos termos do art. 41, do Decreto nº 47.383, de 2018, a seguir:

Art. 41 - Compete às Unidades Regionais Colegiadas - URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad.

Já a análise do recurso é atribuída a essa Unidade Regional de Regularização Ambiental, observando-se o art. 47 do Decreto nº 47.383, de 2018, cita-se:

Art. 47 - O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 40 a 46, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente.

## 3 - Dos requisitos formais do recurso

### 3.1 - Da Tempestividade

Conforme art. 44 do Decreto nº 47.383, de 2018, o recurso deve ser interposto no **prazo de trinta dias**, contados da data da publicação da decisão impugnada.

A decisão impugnada foi publicada em 31 de julho de 2026, findando o prazo para interposição de recurso em 31 de agosto de 2026.

O presente recurso administrativo foi apresentado em 04 de agosto de 2026 (documento SEI 146025061), razão pela qual há de ser considerado **tempestivo**.

### **3.2 - Da Legitimidade**

Conforme art. 43 do Decreto nº 47.383, de 2018, são legitimados para interpor recurso:

Art. 43 - São legitimados para interpor os recursos de que trata o art. 40:

- I - o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de licenciamento;
- II - o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;
- III - o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

Nesse sentido, o recorrente possui legitimidade para interpor o recurso, por se enquadrar no inciso I do artigo supracitado.

### **3.3 - Da Taxa de Expediente**

O recorrente não efetuou o recolhimento da taxa de expediente nem juntou aos autos o respectivo comprovante de pagamento, conforme previsto no art. 46, inciso IV, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Contudo, verifica-se que a taxa de expediente prevista no item 7.22.1 da Tabela A da Lei Estadual nº 22.796/2017 não contempla, de forma expressa, a interposição de recurso administrativo contra decisão de arquivamento de processo de licenciamento ambiental. Assim, inexistindo previsão legal específica que imponha o recolhimento da referida taxa para essa hipótese, não é possível exigir seu pagamento como requisito de admissibilidade recursal, em observância aos princípios da legalidade e da estrita vinculação da Administração Pública à lei.

Desse modo, a ausência de comprovação do recolhimento da taxa de expediente não constitui óbice ao conhecimento do recurso, uma vez que inexistente previsão legal específica que estabeleça sua exigibilidade para recursos interpostos contra decisões de arquivamento de processos administrativos de licenciamento ambiental.

### **3.4 - Da Peça de Recurso**

O art. 45 do Decreto nº 47.383, de 2018, estabelece que a peça de Recurso deve conter o seguinte:

Art. 45 - A peça de recurso deverá conter:

- I - a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;
- II - a identificação completa do recorrente;
- III - o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;
- IV - o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;
- V - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- VI - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VII - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;
- VIII - a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Pela documentação apresentada pelo Recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no dispositivo supracitado foram atendidos.

### **3.5 - Do conhecimento/não conhecimento do Recurso**

Considerando que o Recurso Administrativo em tela atende todos os requisitos constantes do arts. 40 a 46

do Decreto nº 47.383, de 2018, conforme acima elencados, **opina-se pelo seu conhecimento.**

#### 4 – Do efeito suspensivo

O efeito suspensivo dos recursos administrativos encontra disciplina geral no art. 57 da Lei Estadual nº 14.184/2002, segundo o qual os recursos, em regra, não possuem efeito suspensivo, admitindo-se sua atribuição, excepcionalmente, mediante decisão fundamentada da autoridade competente, desde que demonstrado justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação.

No âmbito do licenciamento ambiental, contudo, o Decreto Estadual nº 47.383/2018, norma especial que regulamenta o procedimento administrativo ambiental, não contempla a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos por ele disciplinados, limitando-se a estabelecer as hipóteses de cabimento, os requisitos de admissibilidade e o processamento recursal, sem prever a suspensão dos efeitos da decisão recorrida.

Desse modo, considerando a ausência de previsão específica na legislação de regência do licenciamento ambiental e inexistindo disposição que autorize a concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos com fundamento no Decreto Estadual nº 47.383/2018, o presente recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, prosseguindo-se com sua análise de mérito pela autoridade competente.

#### 5 - Histórico

Na data de 01 de junho de 2026 o empreendimento ODACINO AMADEU DA SILVA, nome fantasia LATICÍNIOS DO DADA, formalizou processo SLA nº 24531/2026, Licenciamento Ambiental Simplificado na modalidade LAS/RAS, a fim de regularizar as atividades de **fabricação de produtos de laticínios, exceto envase de leite fluido**, código D-01-06-1, e **resfriamento e distribuição de leite em instalações industriais e/ou envase de leite fluido**, código D-01-07-4, ambas previstas na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017, potencial poluidor/degradador Médio e Pequeno porte, **enquadrando-se na Classe 2**. Todavia, considerando a incidência de critério locacional de **peso 1**, nos termos da Matriz de fixação da modalidade de licenciamento, há que ser enquadrado na **modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS/RAS**.

Em análise preliminar dos estudos apresentados verificou-se a necessidade de requerimento de informações complementares, razão pela qual foram solicitadas na data de 01 de julho de 2026, com prazo para cumprimento de 15 (quinze) dias corridos, findando na data de 16 de julho de 2026:

1. Sobre a Estação de Tratamento de Efluentes Industriais (ETEI), apresentar:
  - a) Considerando que a utilização de sumidouro é restrita à disposição de efluentes sanitários, não havendo amparo técnico para sua aplicação em efluentes industriais, ainda que tratados, solicita-se a apresentação de alternativa tecnicamente adequada para a disposição final do efluente industrial tratado.  
Observa-se que a alternativa proposta deverá ser devidamente justificada, acompanhada da respectiva concepção do sistema, parâmetros de projeto, forma de lançamento e, quando aplicável, das autorizações pertinentes.
  - b) Apresentar projeto da Estação de Tratamento de Efluentes Industriais (ETEI) contendo, no mínimo, o dimensionamento de cada etapa do sistema.
2. Foi informado no RAS que o lodo da ETE e as cinzas da caldeira são destinados à compostagem. Dessa forma, informar onde esta é realizada e, caso seja executada no próprio empreendimento, descrever as etapas e comprovar o atendimento às exigências do artigo 10 da Resolução CONAMA nº 481, de 03 de outubro de 2017.
3. Apresentar relatório técnico fotográfico comprovando que o chorume da área de compostagem não está em contato direto com o solo (impermeabilização da área) e detalhar sua destinação ambientalmente adequada.

Em resposta à solicitação, o empreendedor apresentou tempestivamente as informações complementares em 16 de julho de 2026. Todavia, a análise técnica concluiu que as informações apresentadas não foram suficientes para sanar as inconsistências identificadas, especialmente em relação ao item 1 da solicitação.

Embora tenha sido proposta a alteração da destinação final dos efluentes líquidos tratados para lançamento no Córrego Capelinha, a alternativa apresentada dependia da prévia obtenção da regularização da intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), não sendo possível validar tecnicamente a solução proposta no âmbito da análise do processo de licenciamento ambiental simplificado.

Diante da permanência das inconsistências técnicas, a equipe técnica da URA Sul de Minas concluiu pela inviabilidade da continuidade da análise ambiental, opinando pelo arquivamento do Processo Administrativo SLA nº 24531/2026, com fundamento no art. 33, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, entendimento acolhido pelo Chefe da Unidade Regional por meio do Despacho nº 143/2026/FEAM/URA SM-CAT.

Registra-se, ainda, que o empreendimento já havia formalizado o Processo Administrativo nº 2375/2025, referente ao Licenciamento Ambiental Simplificado na modalidade LAS/RAS, o qual também foi arquivado em razão do não atendimento, no prazo estabelecido e/ou a contento, das informações complementares solicitadas, notadamente quanto à mesma pendência técnica relativa à destinação final dos efluentes industriais. Tal circunstância evidencia que a questão objeto do presente recurso já havia sido anteriormente apontada pela equipe técnica, sem que fosse apresentada solução apta a viabilizar a continuidade da análise ambiental.

## **6- Do Recurso**

### **6.1 - Das Razões Recursais**

O recorrente sustenta, em síntese, que a decisão de arquivamento do Processo Administrativo LAS-RAS nº 24531/2026 deve ser reformada, sob o argumento de que não se configurou a hipótese prevista no art. 33, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, uma vez que as informações complementares solicitadas foram apresentadas tempestivamente, restando apenas pendências técnicas passíveis de saneamento.

Alega que houve efetiva apresentação de alternativa para a disposição final do efluente industrial tratado, inexistindo omissão ou abandono do processo, mas apenas necessidade de complementação documental e obtenção de atos autorizativos.

Defende que tais pendências poderiam ser sanadas mediante concessão de prazo adicional, diligências ou sobrestamento do processo, nos termos do art. 23, §2º, do Decreto nº 47.383/2018, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência, da boa-fé e da solução de mérito previstos na Lei Estadual nº 14.184/2002.

Argumenta, ainda, que a alteração do entendimento técnico quanto à utilização de sumidouro não pode justificar o arquivamento do processo, invocando os princípios da proteção da confiança legítima e da boa-fé administrativa.

Aduz que buscou alternativas para a regularização ambiental, inclusive mediante tentativa de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), bem como afirma que a paralisação das atividades inviabiliza a obtenção de dados operacionais necessários à validação da análise de autodepuração do corpo hídrico receptor, motivo pelo qual requer a possibilidade de retomada temporária e controlada das atividades para realização de testes e monitoramentos. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da decisão de arquivamento, o desarquivamento e o prosseguimento da tramitação do processo de licenciamento ambiental, a concessão de prazo para saneamento das pendências técnicas, o reconhecimento do cronograma proposto e a atribuição de efeito suspensivo ao recurso até seu julgamento definitivo.

### **6.2 - Dos Pedidos do Recorrente**

Ao final, o recorrente requer:

I – o conhecimento do recurso administrativo e a concessão de efeito suspensivo;

II – a reforma da decisão de arquivamento, com o desarquivamento do Processo Administrativo SLA nº 24531/2026 e o regular prosseguimento da análise do licenciamento ambiental;

III – a concessão de prazo para saneamento das pendências técnicas, com aceitação do cronograma apresentado, realização de diligências e nova análise das informações técnicas produzidas;

IV – subsidiariamente, caso necessário, a realização de reunião técnica, a possibilidade de retomada temporária das atividades para obtenção de dados operacionais e a reavaliação da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), visando à continuidade do processo de regularização ambiental.

## 7 – Do Mérito

A controvérsia recursal restringe-se à verificação da legalidade da decisão que determinou o arquivamento do Processo Administrativo SLA nº 24531/2026, com fundamento no art. 33, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, em razão da insuficiência das informações complementares apresentadas pelo empreendedor.

Inicialmente, cumpre destacar que o empreendimento foi enquadrado na modalidade de **Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS/RAS**, procedimento destinado à análise célere de empreendimentos cuja viabilidade ambiental possa ser aferida com base nos estudos e documentos apresentados quando da formalização do requerimento. Nessa modalidade, compete ao empreendedor instruir o processo com todos os elementos técnicos e jurídicos necessários à análise ambiental, não sendo a fase de informações complementares destinada à apresentação posterior de documentos essenciais ou de atos autorizativos indispensáveis à viabilidade do empreendimento.

No caso concreto, a equipe técnica solicitou ao empreendedor a apresentação de alternativa tecnicamente adequada para a disposição final dos efluentes industriais tratados, tendo em vista a impossibilidade de utilização de sumidouro para essa finalidade. Em resposta, foi proposta a alteração da destinação final dos efluentes para lançamento em curso d'água. Todavia, essa solução pressupunha a realização de intervenção em Área de Preservação Permanente e, conseqüentemente, a obtenção do respectivo ato autorizativo, requisito que não integrava a instrução do processo quando de sua formalização.

Cumprido observar que, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 e do Decreto Estadual nº 47.383/2018, quando o empreendimento depende de intervenção ambiental vinculada ao licenciamento simplificado, o respectivo ato autorizativo deve estar previamente obtido, constituindo documento indispensável à formalização do processo. Assim, não se mostra juridicamente possível admitir que a obtenção dessa autorização ocorra apenas após a formalização do requerimento, pois isso implicaria admitir a instrução sucessiva de um procedimento concebido justamente para ser analisado com base em documentação previamente consolidada.

Nesse contexto, verifica-se que a resposta apresentada pelo recorrente não consistiu em mera complementação de informações, mas na substituição da solução técnica inicialmente proposta por outra cuja viabilidade dependia da obtenção de ato autorizativo inexistente à época da formalização do processo. Trata-se, portanto, de alteração substancial da concepção ambiental do empreendimento, incompatível com a sistemática do Licenciamento Ambiental Simplificado.

Não prospera, assim, a alegação de que as pendências remanescentes poderiam ser sanadas mediante concessão de novo prazo, realização de diligências ou sobrestamento do processo, com fundamento no art. 23, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. O referido dispositivo disciplina hipótese distinta da verificada nos autos e não autoriza a suspensão da análise para que o empreendedor obtenha ato autorizativo que, por força da legislação aplicável ao LAS/RAS, deveria integrar a documentação apresentada desde a formalização do processo.

Também não merece acolhimento a alegação de afronta aos princípios da razoabilidade, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança. A observância desses princípios não afasta o dever de o empreendedor instruir adequadamente o processo de licenciamento, tampouco autoriza o afastamento dos requisitos estabelecidos na legislação ambiental para a formalização do pedido. A Administração Pública, vinculada ao princípio da legalidade, não pode prosseguir na análise de processo cuja instrução permaneça incompleta quanto a requisito essencial exigido pela norma de regência.

Registre-se, ainda, que o empreendimento já havia formalizado anteriormente processo de licenciamento

igualmente arquivado em razão da permanência de pendências relacionadas à destinação final dos efluentes industriais, circunstância que demonstra que a questão técnica já era de conhecimento do empreendedor antes mesmo da formalização do presente requerimento.

Diante desse cenário, conclui-se que a decisão recorrida observou o devido processo administrativo e aplicou corretamente o disposto no art. 33, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, uma vez que as informações complementares apresentadas permaneceram insuficientes para demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento. Não se evidencia, portanto, qualquer ilegalidade ou vício capaz de justificar a reforma da decisão administrativa, devendo ser mantido o arquivamento do Processo Administrativo SLA nº 24531/2026.

## 8 - Conclusão

Ante o exposto, verifica-se que o recurso administrativo preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, contudo, não merece provimento. Restou demonstrado que as informações complementares apresentadas permaneceram insuficientes para subsidiar a análise da viabilidade ambiental do empreendimento, enquadrando-se a hipótese no art. 33, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Ademais, tratando-se de Licenciamento Ambiental Simplificado na modalidade LAS/RAS, a intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) e o respectivo ato autorizativo deveriam ter sido previamente obtidos e instruído o processo quando de sua formalização, não sendo possível sua regularização no curso da análise por meio de informações complementares.

**Diante do exposto, esta Coordenação de Controle Processual opina pelo conhecimento do recurso administrativo e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se integralmente a decisão de arquivamento do Processo Administrativo SLA nº 24531/2026, nos termos do art. 33, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.**



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Diretor (a)**, em 06/08/2026, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Michele Mendes Pedreira da Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 06/08/2026, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **146102025** e o código CRC **641DA0C7**.